



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000703/95-91
Recurso nº : 07.707
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA HELENA ROCHA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.855

IRPF - Incomprovado nos autos o alegado erro de fato cometido pela fonte pagadora, que teria lançado duplamente o valor da retenção de fonte, subsiste o DECIDIDO na fase Preliminar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.000703/95-91
Acórdão nº. : 102-41.855
Recurso nº. : 07.707
Recorrente : MARIA HELENA ROCHA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado, irresignado com a decisão de primeira instância que lhe foi favorável, MAS NÃO DE ACORDO COM SUA PRETENSÃO, de acordo com o Relatório e voto deste mesmo Relator, que compõem as fls. 42/48 destes Autos, que se transformaram na RESOLUÇÃO Nº 102-1.820 DE 20 DE AGOSTO DE 1996, acordada unanimemente pelo colegiado em diligência específica.

Por economia processual, a Resolução supra mencionada deve ser entendida como parte integrante deste Acórdão.

De fato, o colegiado na ocasião entendeu por bem, seguindo a compreensão do Relator, que havia dúvida ainda sobre a alegada dupla retenção de fonte argüida pela recorrente. Após a diligência específica solicitada para que a Recorrente comprovasse nestes Autos a dupla retenção, retornam agora para julgamento, apensadas as peças que compõem as fls. 48/52.

Este é Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.000703/95-91
Acórdão nº. : 102-41.855

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Em sua peça recursal, assim se manifestou a contribuinte:

“ A recorrente provou através de documentos hábeis, que a CEG depositou, na 39@ JCJ, em seu favor os seguintes valores: a) Janeiro de 1993 - 78.473,75 UFIR. b) Março de 1993 - 66.832,92 UFIR,. TOTALIZANDO ASSIM, A IMPORTÂNCIA DE 145.306,67 UFIR., JÁ DESCONTADO O IMPOSTO DE RENDA PELA CEG, valor esse com pouca diferença da declaração pela CEG, questão de centimos de UFIR. (...). “Quando DOS RECEBIMENTOS PELA RECORRENTE DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS PELA CEG, foi retido pela 39@ JCJ O IRRF PELA SEGUNDA VEZ (...) “

Instada a juntar aos autos os documentos que comprovariam o recolhimento DO imposto feito pela CEG, de acordo com o decidido na Resolução do colegiado, juntou aos autos a peça de fls. 51/52, onde reconhece que é impossível comprovar a retenção em foco, haja visto que de fato aquela empresa não fez o referido recolhimento. Claro resta comprovado inquestionavelmente que a Recorrente reconhece implicitamente que não tem nenhum fundamento o que alegou contra a Fazenda Nacional, restando-lhe a opção de acionar a referida empresa por ter-lhe pago a menos, se for o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10730.000703/95-91
Acórdão nº. : 102-41.855

Isto posto e considerando-se que o erro fático alegado pela contribuinte, desde a fase inicial destes autos, está devidamente improvable pela documentação apensada na fase recursal pela própria recorrente e considerando-se ainda tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI